



Quitandinha, 24 de outubro de 2025.

## **PARECER JURÍDICO N.º 056/2025**

**Interessado:** Câmara Municipal de Quitandinha

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 011/2025 DE 01 DE SETEMBRO DE 2025, que “Dispõe sobre a utilização da imagem dos alunos nas unidades de ensino da Rede Municipal de Quitandinha e dá outras providências.”

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, apresentado pelo Vereador Edinei Mlenek, que tem por objeto regulamentar, no âmbito das unidades de ensino da Rede Municipal de Quitandinha, a captação e a utilização da imagem dos alunos, estabelecendo regras de autorização, proibição e sanções em caso de descumprimento.

Compete a esta assessoria jurídica manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação regimental da proposta.

É o relatório.

### **II - PARECER**

#### **a) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a temática da proteção da imagem de alunos em escolas municipais enquadra-se na esfera do interesse local, especialmente em razão da aplicação direta em unidades pertencentes à rede pública municipal.

Portanto, quanto à competência legislativa material, o projeto é legítimo.

#### **b) DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Entretanto, a questão central recai sobre a iniciativa do projeto. O art. 42 da Lei Orgânica do Município de Quitandinha dispõe que a iniciativa de projetos de lei cabe ao Prefeito, aos Vereadores, às Comissões



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Permanentes e aos cidadãos. Contudo, o art. 43 especifica que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal.**

Ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei nº 11/2025, verifica-se que:

Estabelece **obrigações administrativas** para a Secretaria Municipal de Educação;

Impõe **deveres funcionais e disciplinares a servidores públicos** e diretores escolares (art. 5º, III);

Determina a criação de **rotinas internas de arquivamento e controle de autorizações** (art. 6º).

Essas matérias configuram atribuições administrativas do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Quitandinha confirma essa limitação, ao dispor em seu art. 96 que a iniciativa cabe aos vereadores “ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara”, e no art. 109, IV, veda a aceitação de proposições que “sendo de iniciativa do Prefeito, tenham sido apresentadas por vereador”

### **c) DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**

Dessa forma, constata-se vício formal de iniciativa, uma vez que o projeto interfere:

- Na organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação;
- Nas atribuições e deveres de servidores públicos municipais;
- Nos procedimentos internos de gestão das unidades escolares.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que há **vício formal de iniciativa** quando um Poder propõe projeto de lei cuja matéria é **privativa de outro**, como ocorre quando o Legislativo disciplina **atribuições, estrutura ou funcionamento da Administração Pública**.

No julgamento da **ADI 6337**, o STF reforçou que **leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações administrativas ao Poder Executivo** ou alteram sua estrutura interna **violam o princípio da separação dos poderes**, configurando **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Assim, ainda que o conteúdo do projeto seja de relevante interesse público e compatível com o ECA e a LGPD, o vício formal impede sua tramitação regular e eventual sanção.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 11/2025**, em razão de vício de iniciativa, uma vez que a matéria versa sobre a organização e atribuições de órgãos da administração pública municipal, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme os arts. 43, III, da Lei Orgânica do Município de Quitandinha e arts. 96 e 109, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

**SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE**  
**ADVOGADA OAB/PR 62826**